

## DIREITO AO ESQUECIMENTO: O QUE EMBASOU A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STJ

## RIGHT TO FORGET: WHAT HAS EMBASED THE STJ'S CHANGE OF UNDERSTANDING

Gabriela Pandolfo Coelho Glitz<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo propõe a análise da decisão proferida no REsp. 1.660.168/RJ o qual alterou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça frente ao direito ao esquecimento no panorama brasileiro. Para tanto, analisa-se os principais fundamentos para a alteração de posicionamento da Corte, assim como os argumentos trazidos nos votos vencidos e nos vencedores. Posteriormente traça-se uma breve trajetória do direito à privacidade, demonstrando o impacto que o Regulamento Europeu de Proteção de Dados trouxe na decisão e o impacto deste regramento no conteúdo da Lei Geral de Proteção de Dados (à época PLC 53). Fixadas estas premissas, se discutirá o impacto da decisão em questão e os possíveis desdobramentos futuros em casos similares.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito ao esquecimento. Privacidade. Alteração de entendimento Superior Tribunal de Justiça. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoas. Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais.

**ABSTRACT:** This article proposes the analysis of the decision made in REsp. 1.660.168/RJ, which altered the understanding of the Superior Court of Justice regarding the right to forgetfulness in the Brazilian panorama. In order to do so, it analyzes the main grounds for the alteration of the Court's position, as well as the arguments brought in the votes won and the winners. A brief history of the right to privacy is outlined, demonstrating the impact of the European Data Protection Regulation on the decision and the impact of this regulation on the content of the General Data Protection Act (PLC 53). Once these premises are established, the impact of the decision in question and the possible future developments in similar cases will be discussed.

**KEY WORDS:** Right to forget. Privacy. Alteration of understanding Superior Court of Justice. General Law of Data Protection People. European Regulation on the Protection of Personal Data.

---

<sup>1</sup>Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Bolsista vinculada ao Capes. Especialista em Ciências Penais pela PUCRS. MBA em Gestão Empresarial pela FGV. Advogada.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo destina-se a analisar o emblemático caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no último dia 08 de maio, o qual trouxe um novo entendimento sobre o Direito ao Esquecimento no panorama brasileiro.

Para tanto, inicialmente perpassa pela narrativa do caso em questão, abordando os principais fundamentos da alteração de posicionamento da Corte, sopesando os argumentos trazidos nos votos vencidos e nos votos vencedores.

Ressalta-se a importância da evolução do direito à privacidade, trazendo a sua breve trajetória, assim como o relevante impacto que o Novo Regulamento Europeu de Proteção de Dados trouxe na decisão e no conteúdo do PLC 53 (hoje Lei 13.709/18, sancionada no último dia 14 de agosto), que teve seu andamento acelerado após a entrada em vigor do RGPD.

Analisa-se o caso sob a perspectiva de como buscar um equilíbrio entre o interesse individual e o interesse transindividual no acesso à informação, o qual perpassa o conflito aqui existente entre o direito à privacidade e o direito à informação. Nesta senda, vislumbra-se a necessidade de harmonizar estes dois direitos fundamentais e faz-se uma crítica sobre a decisão adotada pelo STJ.

Fixadas essas premissas e sendo certo que estamos diante de um precedente significativo e que indica um avanço em relação ao tema, conclui-se com os pontos que daqui para frente precisam ser observados em decisões similares proferidas pelo Tribunal Superior.

## 1 A ERA DIGITAL, O CONTEXTO EUROPEU E O NOVO POSICIONAMENTO SOBRE DIREITO AO ESQUECIMENTO PROFERIDO PELO STJ

Nossa sociedade está passando por uma acelerada alteração nas estruturas de interações pessoais. A popularização da internet e dos computadores vem revolucionando a forma de comunicação e transmissão de conhecimento, gerando um impacto tão expressivo que a sociedade passou a adotar uma nova lógica de organização, na qual a posse de dados é vista como detenção de poder.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup>RUARO, Regina Linden; SOUZA, Fernando Inglez de. Cenários de regulação da proteção de dados pessoais e os desafios de uma tutela efetiva no ordenamento jurídico brasileiro: a internet e suas implicações na privacidade e na proteção de dados pessoais. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 19, n. 103, p. 197-216, maio/jun. 2017.

Seguindo nesta perspectiva, dados e informações pessoais passaram a ter o papel de matéria prima básica para este novo formato de capitalismo, no qual toda utilização feita na rede deixa um rastro oculto de informações, permitindo que terceiros tenham acesso indiscriminado a dados do usuário, trazendo a conseqüente mitigação do direito à privacidade.<sup>3</sup>

Na era do Facebook, Instagram, LinkedIn e de tantos outros aplicativos que surgem aos milhares diariamente, as tecnologias da comunicação e informação caminham no sentido oposto à esfera privada, entendida como autodeterminação informativa, como poder de controlar a circulação das próprias informações. Ou seja, este seria o “preço” a ser pago para usufruir desta sociedade da informação.<sup>4</sup>

A proteção da pessoa humana é o ideal máximo do ordenamento jurídico norteado pela Constituição Federal, e o Direito Fundamental à Privacidade é uma das facetas da Dignidade da Pessoa Humana, reconhecido inclusive na Declaração Universal da ONU em seu artigo 1º.<sup>5</sup> Canotilho descreve a noção nuclear da dignidade da pessoa humana como sendo “*indivíduo conformador de si próprio e da sua vida segundo o seu próprio projecto espiritual (plastes et factor)*”.<sup>6</sup>

Esta importante definição serve como norteador da problemática hoje vivenciada, onde a tecnologia e as mudanças sociais traçam um novo cenário no qual a informação pessoal e a privacidade dividem uma tênue linha. O direito fundamental à privacidade se vê diante dos mais variados desafios para a sua tutela, ainda mais quando analisado sob a ótica da proteção de dados pessoais.

Diante de toda esta problemática e da complexidade que esta sociedade digital traz aos nossos dias, no último dia 08 de maio, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.660.168/RJ alterando o posicionamento até então defendido de afastar a responsabilidade dos provedores de pesquisa na desindexação de links dando acesso a determinados conteúdos indexados por terceiros na internet.

---

<sup>3</sup> RUARO, Regina Linden; SOUZA, Fernando Inglez de. Cenários de regulação da proteção de dados pessoais e os desafios de uma tutela efetiva no ordenamento jurídico brasileiro: a internet e suas implicações na privacidade e na proteção de dados pessoais. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 19, n. 103, p. 197-216, maio/jun. 2017. p. 198.

<sup>4</sup> RODOTÁ, Stefano. **A vida da sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 113.

<sup>5</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 48-58.

<sup>6</sup>CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed., Coimbra: Almedina, 1991. p. 225.

O fundamento deste posicionamento estava no fato de que o provedor de internet não poderia ter controle sobre os resultados de busca, até mesmo porque tal atividade não estaria intrínseca ao serviço prestado. Ele não poderia ser obrigada a exercer o papel de “censor digital”. Este posicionamento vinha sendo mantido de forma reiterada, ainda que com eventual divergência.

Ainda, importante mencionar que tal entendimento encontrava-se em sentido oposto a orientação prevalente no Direito Europeu, que se consolidou com o famoso julgamento do caso Google versus Costeja Gonzalez, em maio de 2014, no qual foi determinada a desindexação do conteúdo e responsabilizado o provedor de internet. Tal posicionamento tornou-se ainda mais forte frente a entrada em vigor do Novo Regulamento de Proteção de Dados Pessoais Europeu, o qual reforçou o conceito já existente na Diretiva 95/46/CE.

Diante desta importante alteração de entendimento, imprescindível uma análise do caso, senão vejamos. A autora, hoje membro do Ministério Público do Rio de Janeiro, ingressou com a presente ação buscando a desindexação, nos resultados de aplicação de busca mantidas pelo Google, Microsoft e Yahoo, de notícias relacionadas às suspeitas de fraude no XLI Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro ocorrido no ano de 2007.

Na época dos fatos, houve uma investigação pelo CNJ, a qual não encontrou provas suficientes capazes de constatar a ocorrência do ilícito. Porém, mesmo após esta conclusão, o nome da autora seguia vinculado a “fraude em concurso de juiz”, tendo sua privacidade e imagem afetadas, já que agora ocupava outro cargo no setor público, também em área jurídica.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, seguindo o entendimento até então estabelecido pelo STJ, afastando a responsabilidade dos provedores de pesquisa. Já em segundo grau, o resultado foi revertido e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pois os integrantes do colegiado entenderam que haveria uma prevalência do direito à imagem, à personalidade e ao esquecimento com objetivo de evitar o exercício da livre circulação de fatos noticiosos por tempo imoderado e que trazem repercussão negativa à vida do indivíduo. Assim, foi determinada a instalação de filtros de conteúdo que desvinculassem o nome da autora (hoje promotora de justiça) das notícias e determinada multa diária de R\$ 3.000,00, em caso de descumprimento.

Diante desta decisão, foram interpostos recursos especiais, alegando em síntese violação de dispositivos do Código de Processo Civil e Código Civil, pelo fato da obrigação imposta ser técnica e juridicamente impossível; que a obrigação imposta não implica utilidade alguma, já que a desvinculação do nome da recorrida dos sites de busca não implica na exclusão das notícias nas quais seu nome é referido; aplicação do entendimento reiterado do STJ e, por fim, que a ordem de filtragem dos resultados configura a censura e ofende o direito dos consumidores que usam os seus serviços.

Passando para a análise da decisão da 3ª Turma do STJ, imprescindível uma avaliação mais aprofundada dos votos proferidos. A Ministra Nancy Andrigui manteve o posicionamento já sustentado em diversos julgados anteriores, afirmando que a instalação de filtros nos mecanismos de busca implicam em uma censura privada prévia, o que é vedado pela CF, o que impede a aplicação do parâmetro utilizado no julgamento do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso Costejas. Ainda salientou que não existe no Brasil lei de proteção de dados que dê guarida a esta medida e que o Marco Civil da Internet tão pouco prevê esta possibilidade.

O ministro Ricardo Villas Boas Cuêva acompanhou o voto da relatora, acrescentando que a ordem foi genérica, sem que tenha sido identificado de forma clara e específica o conteúdo que deveria ser excluído, uma vez que a autora não indicou a URL.

O voto divergente ficou a cargo do ministro Marco Aurélio Belizze que, de forma objetiva, afirmou que não há diferença entre as normas aplicáveis na Europa e no Brasil, pois em ambos casos estamos avaliando a responsabilidade de provedores de internet e que o Marco Civil da Internet dá sustentação à medida imposta pelo TJRJ. Além disso, depois de transcorridos mais de dois anos dos fatos, o provedor seguia apontando como notícia mais relevante vinculada ao nome da autora, a suposta fraude ocorrida no concurso público, sendo que mais de dez anos depois as notícias seguem sendo veiculadas como se não houvessem notícias posteriores. Além disso, sustentou que o pedido da autora foi específico, para que o fato desabonador não esteja vinculado a pesquisa feita apenas com o nome da autora, sem qualquer outro atributo de pesquisa. Salientou que a medida que o resultado aparece e é mantido pelo site, acontece uma retroalimentação, na qual o usuário realiza a pesquisa pelo nome da autora e ao aparecer o resultado acaba entrando na notícia e mantém o resultado como relevante.

Importante mencionar que o acesso à informação não restará impedido, ponto salientado pelo ministro, já que com a instalação dos filtros o que se pretende é apenas que o nome da autora como critério exclusivo de busca, não esteja vinculado em primeiro lugar com a fraude noticiada há mais de dez anos.

O ministro Moura Ribeiro acompanhou a divergência e ficou a cargo do ministro Paulo de Tarso Sanseverino proferir o voto de desempate em favor da divergência lançada pelo ministro Bellizze. Coube ao ministro acrescentar que o presente caso aborda questão diferente dos demais, já que aqui a pretensão da demandante é o reconhecimento de seu direito de evitar que a busca feita exclusivamente com o seu nome, sem qualquer outro critério vinculado à fraude, traga como resultado mais relevante o fato desabonador da fraude. Além disso, ao considerar as peculiaridades do caso, entendeu que o direito à informação deve ceder em favor dos direitos de personalidade da autora, que estão sendo diretamente afetados.

O assunto é complexo e frente a esta guinada do STJ algumas questões acabam vindo à tona: será que de fato tivemos um avanço em relação ao reconhecimento do direito ao esquecimento? Ou estamos trilhando caminhos arriscados sobre o assunto?

Para tal análise impossível não aprofundarmos o tema de fundo da presente decisão, analisando o direito ao esquecimento como direito humano e fundamental e suas implicações em nosso cotidiano.

## **2 A PROBLEMÁTICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: DIREITO À PRIVACIDADE X DIREITO À INFORMAÇÃO**

A ideia de esfera reservada é algo bastante recente na história dos direitos humanos, já que os antigos não tinham esta noção de público e privado. O direito à privacidade, *The right to privacy*, surgiu nos Estados Unidos em 1890, por criação doutrinária de Samuel Warren e Louis Brandeis, tutelando o direito à privacidade de forma ampla, sem distingui-la da intimidade.<sup>7</sup>

Seguindo nesta evolução, a privacidade surge como uma criação do Estado Liberal, o chamado direito a estar só. Sendo um direito de faceta liberal, o

---

<sup>7</sup>LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. Porto Alegre. Livraria do Advogado: 2016.

aspecto negativo se torna evidente, ao ponto que o cidadão se contentava apenas que o Estado não intervisse na sua esfera de liberdade. O Estado social trouxe a faceta positiva destes direitos, tendo seu reflexo no direito à privacidade através do direito de acesso, retificação e cancelamento de dados - direito ao esquecimento.<sup>8</sup>

Diante do fenômeno informático, a Era Digital, desenvolveu-se a noção de autodeterminação informativa, a qual poderia ser tida como a liberdade informática, tendo como sua principal função garantir aos cidadãos direitos de informação, acesso e controle dos dados que lhe pertencem.<sup>9</sup>

A partir destas premissas, a Diretiva Comunitária 95/46 foi o primeiro marco regulatório que trouxe as principais disposições para assegurar a proteção de dados pessoais e a livre circulação de dados aos países comunitários. Na Comunidade Europeia a proteção de dados pessoais é um direito autônomo com relação à intimidade ou privacidade, contemplando o direito fundamental à proteção de dados pessoais, estando de acordo com os atuais avanços da sociedade digital.<sup>10</sup>

O Novo Regulamento Europeu de Proteção de Dados estabelece, dentre os direitos do titular de dados, o direito de retificação, cancelamento, oposição e decisões individuais automatizadas; direito de supressão (direito ao esquecimento) e ao direito da portabilidade dos dados. Tais direitos apenas reforçam o controle do indivíduo sobre os seus próprios dados pessoais, modificando os tradicionais direitos ARCO do cidadão (acesso, retificação, cancelamento e oposição) e agregando os novos direitos acima mencionados.

O direito ao esquecimento nada mais seria que um avanço ao direito de supressão e oposição, sendo a manifestação destes direitos já existentes. O direito ao esquecimento expresso no artigo 17 do RGPD, está fundamentado em princípios essenciais da proteção de dados pessoais, como o princípio da qualidade do dado, da finalidade e proporcionalidade, vinculado ao princípio da minimização de dados e também ao princípio do consentimento e sua revogação em relação a licitude do tratamento. O direito ao esquecimento atuaria como instrumento ao efetivo cumprimento do princípio da finalidade.<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. Porto Alegre. Livraria do Advogado: 2016. p. 50.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 51.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 52.

<sup>11</sup> ÁLVARES CARO, María. El derecho a la supresion o al olvido. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis (Dir.). **Reglamento General de Protección de Datos: hacia un nuevo modelo europeo de privacidad**. Madrid: Editorial Reus, 2016. p. 241-255.

Com o direito ao esquecimento, o RGPD reforça, mais uma vez, a sua posição sobre o maior controle do cidadão sobre seus próprios dados, fortalecendo o princípio da finalidade, qualidade e minimização de dados, os quais estavam em aberto desde a Diretiva 95/46/CE.

No Brasil, os direitos à intimidade e à privacidade estão referidos no artigo 5º, X da Constituição Federal, reconhecendo a distinção proveniente da doutrina e jurisprudência alemãs da teoria das esferas dos círculos concêntricos. Nesta perspectiva, a privacidade estaria no círculo exterior; a intimidade no intermediário e no interior, o sigilo, o qual receberia o maior grau de proteção.<sup>12</sup>

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) prevê a proteção de dados pessoais em seu artigo 3º, III, na forma da lei, porém até o momento não existe disposição legislativa para regular a matéria. Da mesma forma o artigo 21 do Código Civil menciona expressamente o respeito pela vida privada, assim como o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor prevê tal tutela. Mesmo que tenhamos estes dispositivos que referem esta proteção, nosso ordenamento ainda carecia de uma legislação específica sobre a matéria.

Hoje temos a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), à época do julgamento PLC 53, que traz em seu artigo 18, IV, a possibilidade do titular dos dados pessoais solicitar a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta lei. Tal previsão viabiliza a aplicação do direito ao esquecimento e possui grande semelhança com o disposto no artigo 17 do RGPD, quando trata deste assunto.

Ocorre que a fronteira mais frequente da intimidade está quando confrontada com a liberdade de imprensa e expressão, ou ainda em relação ao direito de informação, e é exatamente aqui que está calcada a discussão travada no julgamento do Recurso Especial 1.660.168.

O direito à informação assim como a liberdade de informação são desdobramentos do termo “informação”, o qual recebeu outra conotação na era da internet. Ao se incrementar o fator tecnológico, associado a capacidade de armazenamento e comunicação de informações, surgem novas possibilidades desta informação ser organizada e conseqüentemente utilizada, aumentando as chances de conflitar com o direito à privacidade.<sup>13</sup>

<sup>12</sup> LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. Porto Alegre. Livraria do Advogado: 2016. p. 54.

<sup>13</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

No momento que reconhecemos o direito fundamental à privacidade, no sentido de poder acompanhar as informações pessoais mesmo quando estão à disposição de outras pessoas, concedo uma importância superior ao direito de acesso, o qual acaba sendo o regulador das relações surgidas entre estes sujeitos em potencial conflito, deixando de lado o critério formal de posse das informações.<sup>14</sup>

Seguindo, ao fortalecermos o direito individual à privacidade este direito se converte “*em instrumento para tornar mais transparentes e controláveis as esferas de outros sujeitos*”.<sup>15</sup> Ou seja, a proteção dos dados pessoais e consequentemente da privacidade está intimamente ligada ao direito de informação.

À priori, não há como defender a prevalência de um ou outro direito fundamental, mas sim, a necessária análise casuística. Tudo sempre dependerá da situação em conflito, da forma com que a informação foi captada, do interesse público sobre a informação, o comportamento do titular do direito e a objetividade na divulgação da notícia. E é justamente sobre estes pontos que surgem os maiores questionamentos sobre a decisão adotada.

Evidente que uma pessoa pública detém uma expectativa de privacidade menor que a de um cidadão comum, sendo legítimo ponderar certos aspectos de sua intimidade que interfiram ou possam vir a interferir na sua atividade ou profissão. A questão que chama atenção no presente julgamento é que justamente o fato da autora gozar de um cargo público relevante (promotora da justiça), não foi considerado como ponto plausível de interesse público, ao contrário, o que se disse era que justamente por exercer esta função, sua pretensão estava embasada frente a tal particularidade.

Tal entendimento restou contrário a anterior posição majoritária, na qual se entendia que o interesse público no acesso à informação a respeito destes fatos tem um peso significativo, o qual deveria ter sido sopesado.<sup>16</sup>

Muito embora o caso Google versus Mário Costeja venha como exemplo e ponto de partida para a decisão, o caso em si não possui correlação com o julgado aqui narrado, já que lá não havia relevância da informação ao interesse público, uma vez que estávamos tratando de um cidadão comum, vinculado a uma notícia de

---

<sup>14</sup> RODOTÁ, Stefano. **A vida da sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 97

<sup>15</sup> Ibidem, p. 97.

<sup>16</sup> SARLET, Ingo. CONSULTOR JURÍDICO. **Direito ao esquecimento – viragem de Copérnico na jurisprudência do STJ?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-25/direito-esquecimento-viragem-copernico-jurisprudencia>. Acesso em 05 junho 2018.

baixa repercussão e interesse público. No julgamento proferido pelo STJ no Resp. 1.660.168, como já dito anteriormente, o interesse público tem peso significativo, ainda mais quando consideramos que a notícia trata de uma atual funcionária pública em cargo relevante.

De fato, o direito à privacidade possui o objetivo de defender o cidadão contra ataques infundados e não amparados por lei, porém pode ter sua esfera de proteção restrita em relação ao interesse da coletividade.<sup>17</sup> O conflito destas duas áreas, direito de informação (vinculado ao interesse da coletividade em conhecer dos fatos em virtude inclusive do cargo atualmente ocupado pela autora) e direito à privacidade nos leva a uma análise sobre a dignidade da pessoa humana, em sua perspectiva dúplice, como elemento limitador e integrante (protetivo) dos direitos fundamentais.<sup>18</sup>

Os direitos fundamentais, ao serem previstos na Constituição Federal, são trazidos de forma esfíngica, não tendo conceitos fixos. Isso só será definido no caso concreto, pois apenas na colisão destes direitos é que se avalia e se define qual irá se sobrepor ao outro. E tal conflito não é enfraquecedor, bem pelo contrário, pois o Constituinte de 1988 trouxe um amplo hall de direitos fundamentais, todos dotados de aplicabilidade imediata.<sup>19</sup>

O Constituinte brasileiro optou por não se manifestar sobre os limites e limites dos limites dos direitos fundamentais. Isso faz com que se construa esta limitação, sendo a teoria externa a corrente mais apta a propiciar a reconstrução argumentativa das colisões dos direitos fundamentais, tendo em vista que os limites se tornam necessários para uma convivência harmônica.<sup>20</sup>

Neste mesmo sentido, Canotilho menciona que o processo de concretização constitucional está *“na densificações dos princípios e regras constitucionais feitas pelo legislador (concretização legislativa) e pelos órgãos de aplicação do direito, designadamente os tribunais (concretização judicial), a problemas concretos”*.<sup>21</sup>

---

<sup>17</sup> LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 129-130.

<sup>18</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 158.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 276.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 407.

<sup>21</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed., Coimbra: Almedina, 1991. p. 1183.

Esta relativização dos direitos fundamentais, que pode ser traduzida na sua expressão como a negação de determinado conteúdo essencial, é tida como um diálogo entre a atividade Legislativa e Judiciária, a qual acontece a todo tempo e exige fundamentação.<sup>22</sup>

No caso em tela, a luta travada entre o direito à privacidade e o direito de informação talvez pudesse ter obtido um melhor desfecho se ponderado o fato da autora hoje ser promotora de justiça (interesse público evidente) e com isso se propusesse a supressão do nome desta na reportagem em questão. Tal solução permitira uma equilíbrio maior entre os dois direitos fundamentais, garantindo que o direito de acesso a informação fosse mantido sem infringir o direito à intimidade da autora. Inclusive esta foi a solução dada no emblemático caso da Chacina da Candelária, no qual encontrou-se uma melhor equilíbrio entre o interesse individual e o interesse transindividual no acesso à informação.<sup>23</sup>

Por fim, importante mencionar que o precedente aqui referido ainda trouxe mais uma questão significativa alteração, impondo o dever de monitoramento genérico dos provedores de internet, já que admitiu a não identificação de endereços específicos (URLs). Tal medida, além de contrariar o entendimento já consolidado do STJ, torna a execução da decisão muito mais custosa, já que sem a identificação da URL torna-se complexo até mesmo identificar quando que de fato esta decisão foi cumprida, agravando o risco das astreintes impostas.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010. p. 254.

<sup>23</sup> SARLET, Ingo. CONSULTOR JURÍDICO. **Direito ao esquecimento – viragem de Copérnico na jurisprudência do STJ?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-25/direito-esquecimento-viragem-copernico-jurisprudencia>. Acesso em 05 junho 2018. p. 6.

<sup>24</sup> SOUZA, Carlos Afonso. JOTA. **Direito ao esquecimento: 5 pontos sobre a decisão do STJ**. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/direito-ao-esquecimento-decisao-do-stj-13052018>>. Acesso em: 20 junho 2018. p. 4.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma atual sociedade do espetáculo, onde cada vez mais as pessoas se expõem nas redes sociais, a intimidade toma um domínio público. Neste contexto, há um trânsito gigantesco de informações na rede e, por consequência, um fornecimento destas informações a quem quiser acessá-las. O direito à privacidade, que nada mais seria que o direito a estar só, hoje em dia já não é mais reivindicado pela maioria da população.

As novas tecnologias converteram a informação em uma grande riqueza para a sociedade, na qual a tecnologia auxilia a moldar uma esfera privada mais frágil, exposta a maiores riscos. Justamente a partir desta premissa que se faz necessário ampliar a proteção jurídica do direito à privacidade.

O caso trazido à baila demonstra uma grande virada no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema Direito ao Esquecimento. Muito embora críticas tenham sido lançadas ao presente julgado, não se pode desconsiderar os avanços contidos nele.

Temos pela primeira vez uma decisão mais alinhada com o entendimento europeu, inclusive embasada no Novo Regulamento Europeu de Proteção da Dados. Por outro lado, traz o precedente espanhol do Tribunal de Justiça da União Europeia, caso Costejas, como embasamento para a presente decisão. Aqui, importante mencionarmos, como já dito anteriormente, a ausência de similaridade dos casos, já que naquele precedente apenas se reconheceu o direito à desindexação, muito diferente da contraditória ordem aqui dada, que determinou a instalação de filtros pelos provedores de internet.

Ainda, a ausência de indicação de URLs deixa a decisão em aberto e com difícil execução por parte das empresas condenadas, uma vez que assumirão um dever de monitoramento genérico e prévio, o que se torna impossível aos provedores de internet e arriscado para futuras decisões neste sentido.

Contudo, o que parece inquestionável é que demos um importante passo em direção ao reconhecimento do Direito ao Esquecimento, porém a forma e as opções adotadas para tanto, sem dúvida são questionáveis e merecem o devido acompanhamento e vigilância.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁLVARES CARO, María. El derecho a la supresión o al olvido. *In: PIÑAR MAÑAS, José Luis (Dir.). Reglamento General de Protección de Datos: hacia un nuevo modelo europeo de privacidad*. Madrid: Editorial Reus, 2016. p. 241-255.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998.

BRASIL. Lei nº 13.709/2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 21 agosto 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed., Coimbra: Almedina, 1991.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

\_\_\_\_\_. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico. Joaçaba, v. 12, n. 2, jul/dez. 2011.

LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. Porto Alegre. Livraria do Advogado: 2016.

\_\_\_\_\_. LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PINAR MANAS, Jose Luis. Introducción. **Hacia un Nuevo Modelo Europeo de Protección de Datos. Reglamento General de Protección de Datos – Hacia un nuevo modelo de privacidad**. Editora Reus: Madrid.2016.

RODOTÀ, Stefano. Derecho, ciencia, tecnología: modelos y decisiones de regulación. **Derecho PUCP**, n. 57, p. 105-121, 2014.

RUARO, Regina Linden; SOUZA, Fernando Inglês de. **Cenários de regulação da proteção de dados pessoais e os desafios de uma tutela efetiva no**

**ordenamento jurídico brasileiro: a internet e suas implicações na privacidade e na proteção de dados pessoais.** Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 19, n. 103, p. 197-216, maio/jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **O direito à proteção dos dados pessoais na sociedade da informação.** Revista Direito, Estado e Sociedade. n. 36, jan/jun 2010, p. 178-199.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade civil do Estado por dano moral em caso de má utilização de dados pessoais.** Direitos Fundamentais e Justiça. Porto Alegre: PUCRS, 2007. Vol.1.

\_\_\_\_\_; RODRIGUEZ, Daniel P.; FINGER, Brunize. **O direito à proteção de dados pessoais e à privacidade.** Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba: UFPR, 2011.Vol. 53.

\_\_\_\_\_; MAÑAS, José Luis Piñar, Molinaro, Carlos Alberto (Orgs.). **Privacidade e proteção de dados pessoais na sociedade digital.** [recurso eletrônico] / Regina Linden Ruaro; José Luis Piñar Mañas; Carlos Alberto Molinaro (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32016R0679>>. Acesso em: 20 abril 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 12 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

\_\_\_\_\_. NETO, Arthur M. Ferreira. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

\_\_\_\_\_. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. CONSULTOR JURÍDICO. **Direito ao esquecimento – viragem de Copérnico na jurisprudência do STJ?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-25/direito-esquecimento-viragem-copernico-jurisprudencia>. Acesso em 05 junho 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais. Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA, Carlos Afonso. JOTA. **Direito ao esquecimento: 5 pontos sobre a decisão do STJ**. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/direito-ao-esquecimento-decisao-do-stj-13052018>>. Acesso em: 20 junho 2018.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.660.168-RJ**. Relator: Nancy Andrigui. DJ 05/06/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201402917771&dt\\_publicacao=05/06/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402917771&dt_publicacao=05/06/2018)>. Acesso em 18 de junho de 2018.